



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ELEIÇÕES REGIONAIS

23 MARÇO 2025

ESCLARECIMENTOS
DIA DA ELEIÇÃO



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	2
I. MEMBROS DE MESA	3
II. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS	6
III. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO	7
IV. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO	7
V. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	8
VI. VOTAÇÃO	8
VII. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA	9
VIII. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR	9
IX. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS	10
X. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES	10
XI. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA	10
XII. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	11
XIII. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO	12
XIV. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES	12
XV. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAJENS	13
XVI. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES	13
XVII. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES	20

INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativamente a situações específicas que ocorrem no dia da eleição.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as juntas de freguesia e os delegados das listas, bem como de uma forma geral os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

- Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM) – Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro¹.

Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

¹ Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro, que republicou a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

I. MEMBROS DE MESA

Funções

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e apuramento.
(Artigo 47.º, n.º 1)

Constituição e abertura das mesas

Os membros das mesas devem comparecer no local do seu funcionamento às 7 horas do dia da eleição, correspondendo a uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

(Artigo 51.º, n.º 3)

As mesas das assembleias de voto reúnem-se e constituem-se, no local que tiver sido determinado, às 8 horas da manhã do dia marcado para a eleição.

(Artigos 44.º e 51.º n.º 1)

Constituídas as mesas e declaradas abertas as operações eleitorais, o presidente manda logo afixar, à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto, um edital, assinado pelo presidente, contendo a identificação dos cidadãos que formam a mesa e o número dos eleitores inscritos.

(Artigos 92.º, n.º 1, e 51.º, n.º 2)

De seguida, o presidente, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, procede à revista da câmara de voto e exhibe a urna perante os eleitores que já se encontrem presentes para que, todos, se possam certificar de que se encontra vazia.

(Artigo 92.º, n.º 1)

Imediatamente a seguir, votam o presidente, os membros de mesa e os delegados das candidaturas que aí devam votar.

(Artigo 92.º, n.º 2)

Seguidamente, quando tenham sido recebidos votos antecipados, são efetuadas as operações relativas às competentes descargas nos cadernos eleitorais e sua introdução na urna.

(Artigo 93.º, n.ºs 1, 2, e 3)

Concluídas todas as operações acima descritas, são então admitidos a votar os restantes eleitores presentes que votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se, para o efeito, em fila enquanto aguardam a sua vez para votar.

(Artigo 94.º, n.º 1)

Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

1.ª – Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, **o presidente da junta de freguesia, mediante acordo unânime dos delegados das listas presentes**, designa os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto podendo, também, recorrer, em ultima instância, à bolsa de agentes eleitorais, se existir.

(Artigo 51.º, n.º 4, da LEALRAM e artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril)

2.ª – Uma vez constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo ao presidente da mesa substituir os membros em falta por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, **mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes**, de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta através de edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto.

(Artigo 52.º, n.º 1)

Substituídos os membros de mesa faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

(Artigo 51.º, n.º 4, da LEALRAM e artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril)

Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

(Artigo 53.º, n.º 2)

Durante a votação, as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
(Artigo 98.º, n.º 1)
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação;
(Artigo 98.º)
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais;
(Artigos 89.º e 103.º, n.ºs 1 a 3)
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores);
(Artigo 103.º, n.º 5)
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais;
(Artigo 105.º, n.º 3)
- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário).
(Artigo 111.º, n.º 1)

NOTA:

Sob pena de invalidade das operações eleitorais, em cada momento é necessária a presença do presidente (ou do seu suplente) e a de, pelo menos, dois vogais.

(Artigo 52.º, n.º 2)

Encerramento da votação

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois dessa hora só podem votar os eleitores que estiverem presentes na assembleia de voto.

(Artigo 96.º)

Apuramento Parcial

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram

utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado.

(Artigo 106.º)

No que se refere ao **escrutínio** as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais;
(Artigo 107.º, n.º 1)
- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela;
(Artigo 107.º, n.º 2)
- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto;
(Artigo 107.º, n.º 4)
- Contar os votos nas listas, os brancos e os nulos, agrupando em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos;
(Artigo 108.º, n.ºs 1 e 2)
- De seguida, proceder à contraprova da contagem, cabendo ao presidente realizar a contagem dos boletins de cada um dos lotes separados;
(Artigo 108.º, n.º 3)
- Afixar o edital do apuramento parcial à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, nele se discriminando o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos;
(Artigo 108.º, n.º 7)
- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos ou reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 109.º e 110.º, e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

Direitos

Os membros das mesas têm direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova dessa qualidade perante a entidade patronal.

(Artigo 51.º, n.º 5)

Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica as regalias legalmente concedidas, entre as quais se inclui, desde logo, o direito à retribuição efetiva.

A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não prejudica o direito à retribuição, aqui se compreendendo todas as suas componentes e regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de almoço).

Este regime tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

Aos membros de mesa é atribuída a gratificação isenta de tributação prevista no artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

II. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados na mesa, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados podem não estar inscritos no recenseamento eleitoral correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

(Artigo 48.º, n.º 2)

Os delegados têm os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(Artigo 53.º, n.º 1)

Na **abertura das operações de votação**, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros da mesa, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna.

(Artigo 92.º, n.º 1)

O direito de apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto encontra-se reafirmado no n.º 1 do artigo 105.º, onde também está prevista a possibilidade de o delegado suscitar dúvidas relativas às operações eleitorais perante a mesa de voto.

Durante o apuramento parcial, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, caso tenham dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da assembleia ou secção de voto. Os boletins de voto reclamados ou protestados, quando as reclamações ou protestos não sejam atendidos, são separados e anotados no verso, indicando a qualificação dada pela mesa, o objeto da reclamação ou protesto e são rubricados pelo presidente e, ainda pelos delegados se estes assim o entenderem.

(Artigo 108.º, n.º 4 e 5)

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos, sob pena de poder ser cometido o crime previsto no artigo 158.º.

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas).

(Artigo 99.º)

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

(Artigo 53.º, n.º 2)

NOTAS:

Apresentação de credencial sem assinatura e autenticação do Presidente de Câmara Municipal

A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que «[o] momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político» (cf. Acórdão TC n.º 459/2009 e Deliberação CNE de 11-04-2024).

Neste sentido, e como tem sido entendimento da CNE, caso, no dia da eleição, um delegado de uma candidatura apresente uma credencial sem a assinatura e autenticação do Presidente da Câmara, a mesa só pode recusar a presença desse delegado se tiver fundadas dúvidas sobre se a credencial foi emitida pelo partido ou coligação de partidos que o delegado representa (cf. Deliberação CNE de 15 de janeiro de 2013, reiterada, designadamente, na reunião plenária de 23 de maio de 2019, 28 de janeiro de 2020, e 13 de agosto de 2024).

Com efeito, o valor da fiscalização das operações eleitorais é primordial, superior a qualquer formalidade.

Exercício de funções em diversas secções de voto

Atenta a relevância da função dos delegados das candidaturas e dos poderes que lhe são conferidos, o partido/coligação de partidos/candidatura pode credenciar um delegado para a fiscalização das operações eleitorais em mais do que uma secção de voto. Deste modo, o delegado pode exercer essas funções em qualquer uma dessas secções, desde que aí não se encontrem outros delegados da mesma força política (cf. Deliberação CNE de 29-09-2009).

Direitos

Os delegados das listas têm direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade. **(Artigo 51.º, n.º 5, por remissão do artigo 54.º, n.º 2)**

III. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

Os membros das mesas devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.²

IV. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO

Qualquer eleitor que necessite de informação sobre a sua inscrição no recenseamento eleitoral, sobre o número de identificação civil ou sobre o local de exercício do direito de voto, pode dirigir-se à junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição. **(artigo 91.º)**

² Deliberação da CNE de 08-03-2016, reiterada a 30-01-2022.

Os eleitores também podem verificar a sua inscrição no recenseamento eleitoral através dos seguintes meios facultados pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna:

- Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem:
“RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento=aaaammdd”.
Exemplo: **RE 72386718 19820803**
- Na Internet em www.recenseamento.mai.gov.pt.

V. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

VI. VOTAÇÃO

Modo de votação

O eleitor dirige-se à mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

Se não tiver o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão, o eleitor pode identificar-se com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação ou por dois cidadãos eleitores, previamente identificados, que atestem a sua identidade mediante compromisso de honra ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa.

(Artigo 103.º, n.ºs 1 e 2)

Retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.³

Identificação do eleitor através do uso de aplicação digital

As leis eleitorais não preveem a possibilidade de identificação do eleitor através de aplicações digitais.

Atenta a alteração legislativa realizada⁴, a aplicação móvel id.gov.pt permite, hoje, demonstrar perante terceiros, uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, com o mesmo valor jurídico e probatório que o dos documentos físicos, é de concluir que devem ser admitidos a votar os eleitores que no dia da eleição se identifiquem perante a mesa, mediante a entrega/ apresentação do seu cartão de cidadão, através da referida aplicação.⁵

³ Deliberação da CNE de 29-10-2019.

⁴ Alteração do artigo 4.º-A, da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, pelo artigo 4.º da Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro.

⁵ Deliberação da CNE de 22-02-2024.

VII. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

(Artigo 88.º, n.º 1)

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço.

(Artigo 88.º, n.º 2)

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número do documento de identificação civil dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido.

(Artigo 88.º, n.º 4)

No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas.

(Artigo 88.º, n.º 3)

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

VIII. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR

As pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores, exceto daqueles que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, de delegado ou seu suplente⁶.

⁶ Deliberação da CNE de 24-07-2018

IX. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Não podem ser admitidos a votar os cidadãos eleitores que no dia da eleição não constem dos cadernos eleitorais, em virtude de eliminação por óbito ou por transferência de inscrição, desde que tal situação se verificasse já nas listagens de alterações, expostas em período eleitoral para efeitos de reclamação e eventual recurso para o Tribunal da Comarca respetiva.

Caso, no entanto, se verifique, através de **confirmação na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE)** que o eleitor, embora não conste dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto **inscrito no recenseamento eleitoral para aquela eleição e naquela secção**, deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do recenseamento eleitoral, conforme resulta da lei.

Para tanto, devem os órgãos da administração eleitoral, designadamente, as mesas das assembleias ou secções de voto apreciar com a necessária cautela e diligência.⁷

Em qualquer caso, deve a mesa registar o incidente na respetiva ata, podendo o eleitor apresentar reclamação.

X. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

(Artigo 100.º, n.º 1)

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

NOTA:

Eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores

Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.⁸

XI. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na

⁷ Deliberações da CNE de 13-09-2005 e de 24 -07-2018

⁸ Deliberação da CNE de 19-04-2016

véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

(Artigo 147.º)

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

(Artigo 99.º)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada.

No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 98.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.⁹

XII. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado.

(Artigo 90.º)

O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Assim, em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

⁹ Deliberação da CNE de 16-11-2021.

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

XIII. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da eleição devem facilitar aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar.

(Artigo 82.º, n.º 2)

XIV. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

(Artigo 105.º, n.º 1)

Os delegados das listas têm, ainda, direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais daquela assembleia.

(Artigo 53.º, n.º 1, alíneas b) e d))

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações.

(Artigo 105.º, n.ºs 2 e 3)

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

(Artigo 105.º, n.º 4)

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram.

(Artigo 124.º, n.º 1)

Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações. Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na internet, em:

- Modelo 1 (relativo às operações de votação):
https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/modelos_protestos_e_reclamacoes/apoio_protestos_modelo1_v1_01.pdf
- Modelo 2 (relativo às operações de apuramento):
https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/modelos_protestos_e_reclamacoes/apoio_protestos_modelo2_v1_01.pdf

XV. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAJENS

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (até à distância de 500 m) apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

(Artigos 83.º, n.º 2, e 99.º, n.º 1, da LEALRAM e artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho¹⁰)

Compete à CNE:

- Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de voto;
- Credenciar os entrevistadores indicados para o efeito;
- Fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;
- Anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal.

(Artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho)

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

(Artigo 100.º, n.ºs 3 e 4)

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

(Artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2000, de 21 de junho)

XVI. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

¹⁰ Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião

MODELO N.º 1 **OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO**

NOTA

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros

Reclamação / Protesto

N.º _____

Modelo n.º 1 / VOTAÇÃO

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome: _____

N.º de identificação civil: _____

Residência: _____

Telefone: _____

Correio eletrónico: _____

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Assembleia de voto/Secção de voto: _____

3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)

Secção de voto

- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei

- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado

- Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento

- Votação sem mesa legalmente constituída

- Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros

- Interrupção do funcionamento da mesa

- Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto

- Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado

- Transporte especial de eleitores com:

a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade

b) realização de atos de propaganda eleitoral

c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto

Câmara de voto e documentos da mesa

- Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa

Urna

- Não exibição da urna na abertura da votação

Delegado

- Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação

- Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação

- Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos

- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação

Votação

- Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias

- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto

- Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei

- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais

- Descarga em eleitor que não votou

- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação

Propaganda

- Propaganda política e eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei

4. Observações/outros motivos

Data _____

Hora _____

Assinatura _____

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao substituto)

Assinatura _____

N.º de identificação civil: _____

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Secção de voto	artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei	12.º n.º 3, 32.º e 39.º n.º 1	41.º e 48.º n.º 1	42.º e 49.º n.º 1	44.º e 51.º	82.º e 105.º n.º 1
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa em local diverso do determinado	39.º n.º 1	48.º n.º 1	49.º n.º 1	51.º n.º 1	82.º n.º 1
Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento	39.º e 40.º	48.º n.º 1, 2 e 3 e 49.º	49.º e 50.º	51.º e 52.º	82.º, 84.º e 85.º
Votação sem mesa legalmente constituída	39.º n.º 1, 40.º e 81.º n.º 1	48.º n.º 1, 49.º e 90.º n.º 1	50.º n.º 2 e 91.º n.º 1	52.º n.º 2 e 97.º n.º 1	82.º n.º 1, 84.º, 85.º e 106.º
Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros	40.º n.º 2	49.º n.º 2	50.º n.º 2	52.º n.º 2	85.º
Interrupção do funcionamento da mesa	79.º	89.º n.º 1	91.º n.º 1	95.º	105.º n.º 1 e 108.º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	84.º	93.º	95.º	100.º	125.º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	82.º n.º 2	91.º n.º 2	93.º n.º 2	98.º n.º 2	122.º n.º 2
Transporte especial de eleitores com:					
a) inobservância do deveres de neutralidade e de imparcialidade	47.º	57.º	59.º	60.º	41.º
b) realização de atos de propaganda eleitoral	129.º e 139.º	141.º	143.º	147.º	177.º
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	140.º	151.º e 152.º	84.º e 148.º n.º 1	152.º e 153.º	180.º e 185.º
Câmara de voto e documentos da mesa					
Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa	77.º n.º 1	86.º n.º 1	88.º n.º 1	92.º n.º 1	105.º n.º 2
Uma					
Não exibição na abertura da votação	77.º n.º 1	86.º n.º 1	88.º n.º 1	92.º n.º 1	105.º n.º 2
Delegado					
Impedido de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	41.º n.º 1 a)	50.º n.º 1 a)	51.º n.º 1 a)	53.º n.º 1 a)	88.º n.º 1 a)
Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação	41.º n.º 1 c)	50.º n.º 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.º n.º 1 b)	88.º n.º 1 c)
Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos	41.º n.º 1 e)	50.º n.º 1 e)	51.º n.º 1 e)	53.º n.º 1 c)	88.º n.º 1 e)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação	41.º n.º 1 f)	50.º n.º 1 f)	51.º n.º 1 f)	53.º n.º 1 f)	88.º n.º 1 f)
Votação					
Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias	74.º n.º 1	97.º n.º 1	99.º n.º 1	88.º n.º 1	116.º n.º 1
Deslocação da uma e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	87.º	96.º	98.º	103.º	115.º
Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei	70.º n.º 1 e 2	79.º n.º 1 e 3	76.º n.º 1 e 3	80.º	100.º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	75.º	83.º	85.º	89.º	99.º
Descarga em eleitor que não votou	146.º n.º 1	158.º n.º 1	152.º n.º 1	157.º n.º 1	192.º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação	80.º n.º 1	89.º n.º 2 e 3	91.º n.º 2	96.º	110.º n.º 2 e 3
Propaganda					
Propaganda política/eletoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	83.º	92.º	94.º	99.º	123.º n.º 1
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto					

MODELO N.º 2
OPERAÇÕES DE APURAMENTO

NOTA

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

N.º de identificação civil:

Residência:

Telefone:

Correio eletrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)*Apuramento*

- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto
- Não realização da contraprova da contagem dos votos
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento
- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento

Qualificação do voto

- Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outras motivos")
- Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outras motivos")

4. Observações/outras motivos

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao seu substituto)

Assinatura

N.º de identificação civil:

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Apuramento	artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	91.º n.º 1	101.º n.º 1	103.º n.º 1	107.º n.º 1	130.º n.º 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	91.º n.º 2	101.º n.º 2	103.º n.º 2	107.º n.º 2	130.º n.º 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	91.º n.º 2	101.º n.º 2	103.º n.º 2	107.º n.º 2	130.º n.º 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	91.º n.º 3	101.º n.º 3	103.º n.º 3	107.º n.º 3	130.º n.º 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	91.º n.º 4	101.º n.º 4	103.º n.º 4	107.º n.º 4	130.º n.º 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	92.º n.º 1	102.º n.º 1	104.º n.º 1	108.º n.º 1	131.º n.º 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	92.º n.º 3	102.º n.º 3	104.º n.º 3	108.º n.º 3	131.º n.º 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	92.º n.º 5	102.º n.º 7	104.º n.º 7	108.º n.º 7	135.º
Delegado					
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	41.º n.º 1 a)	50.º n.º 1 a)	51.º n.º 1 a)	53.º n.º 1 a)	88.º n.º 1 a)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento	41.º n.º 1 f)	50.º n.º 1 f)	51.º n.º 1 f)	53.º n.º 1 f)	88.º n.º 1 f)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento	41.º n.º 1 c)	50.º n.º 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.º n.º 1 b)	88.º n.º 1 c)
Qualificação do voto					
	92.º	102.º	134.º	108.º	104.º
Instruções	Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo observações/outras motivos)		Em ambos os casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.		
	Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura em observações/outras motivos)				
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/78, de 3 de maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2008, de 13 de fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto					

XVII. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Telefone: **213 923 800**

Linha verde: **800 203 064** (só a partir de rede fixa)

Fax: **213 953 543**

Correio Eletrónico: **cne@cne.pt**

www.cne.pt

**A VOTAR
É QUE
A GENTE
DECIDE!**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES